



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar os §§ 1º e 2º, a fim de excluir a caracterização de abandono intelectual nas hipóteses de educação familiar regularmente exercida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 246

§1º Não configura abandono intelectual a adoção de educação familiar, domiciliar ou modalidade pedagógica equivalente, desde que assegurado o desenvolvimento educacional da criança ou adolescente, na forma da lei.

§2º A opção da família por modalidade educacional diversa do ensino escolar presencial não constitui, por si só, fundamento para responsabilização penal, aplicação de medidas protetivas ou restrição do poder familiar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atualizar o tipo penal previsto no art. 246 do Código Penal, adequando sua interpretação aos princípios constitucionais da liberdade educacional, do pluralismo pedagógico e da proteção à família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

O atual dispositivo penal foi concebido em contexto histórico anterior à Constituição Federal de 1988 e anterior às modernas discussões sobre modelos alternativos de ensino e participação familiar no processo educacional.

A Constituição Federal estabelece que a educação é dever compartilhado entre Estado e família, assegurando ainda o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a proteção especial à família como base da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 888.815, reconheceu que a educação domiciliar não é incompatível com a Constituição Federal, assentando apenas a necessidade de regulamentação legislativa específica.

No entanto, recentemente veio a público um caso emblemático que demonstra a insegurança jurídica enfrentada pelas famílias que optam pelo ensino domiciliar no Brasil. Pais de duas meninas foram condenados por abandono intelectual pela 2ª Vara Criminal de Jales/SP.

O juiz de Direito Júnior da Luz Miranda aplicou uma pena de 50 dias de detenção em regime semiaberto, convertida mediante algumas condições, incluindo prestação de serviço à comunidade e a matrícula obrigatória das crianças em escola regular.

O caso evidencia a ausência de regulamentação clara e segura para o ensino domiciliar no País, submetendo famílias a interpretações divergentes e até mesmo à responsabilização criminal, razão pela qual se faz necessária a atualização da legislação para assegurar segurança jurídica, liberdade educacional e proteção ao direito dos pais de participarem ativamente da formação moral, intelectual e pedagógica de seus filhos.

A redação atualmente vigente do art. 246 do Código Penal termina por gerar insegurança jurídica e margem para interpretações incompatíveis com os princípios constitucionais da liberdade, da proporcionalidade e da autonomia familiar.

A proposta não elimina o dever de instrução básica da criança e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

adolescente, tampouco afasta a atuação estatal em casos de efetiva negligência educacional. O que se busca é impedir que famílias comprometidas com a educação dos filhos sejam automaticamente criminalizadas apenas por adotarem modalidade pedagógica diversa do ensino presencial tradicional.

O projeto preserva integralmente o interesse superior da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que garante maior segurança jurídica, respeito ao pluralismo educacional e equilíbrio entre autoridade estatal e autonomia familiar.

Dessa forma, a presente alteração legislativa representa medida necessária para harmonizar o Código Penal com a ordem constitucional vigente e com a evolução contemporânea do direito educacional brasileiro.

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

